

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

CONTRATO PARA ATRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO DENOMINADA MINA DO BARROSO, DE EXPLORAÇÃO DO DEPÓSITO MINERAL DE FELDSPATO E QUARTZO, NUMA ÁREA SITUADA NO CONCELHO DE BOTICAS

Aos doze dias do mês de Maio de dois mil e seis, nesta cidade de Lisboa e Ministério da Economia e da Inovação, encontrando-se presentes, o Director-Geral de Geologia e Energia, Senhor Dr. Miguel Barreto Caldeira Antunes, como representante do Estado, por delegação de assinatura, conferida pelo Despacho de 11/04/2006 do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e Inovação e os Senhores Dr. Filipe Soares Franco, , residente

e Eng. Paulo Miguel da Silva Pedro, residente na
que outorgam na

qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Procurador e em representação da sociedade
SAIBRAIS – AREIAS E CAULINOS, S.A., com sede em Casal dos Braçais, Óbidos – 2510-472
AMOREIRA, matriculada sob o número , na Conservatória dos Registos Predial e
Comercial de Óbidos, identidade, qualidade e poderes que verifiquei, pela exibição dos Bilhetes de
Identidade números , emitidos, respectivamente, em
pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa e Santarém, pela procuração de 30/08/2001 outorgada
no 8º Cartório Notarial de Lisboa e pela certidão de 04/11/2005 emitida pela Conservatória dos
Registos Predial e Comercial de Óbidos, documentos que se arquivam na Direcção-Geral de Geologia
e Energia, abreviadamente designada por **DGGE**, perante mim, licenciada em Direito, Maria Cristina

Vieira Lourenço, Assessora Principal, Jurista da DGGE, intervindo como oficial público, foi elaborado o presente contrato que se regerá pelos Artigos seguintes: -----

-----ARTIGO PRIMEIRO-----

----- (OBJECTO DO CONTRATO) -----

1. É atribuída a **SAIBRAIS – AREIAS E CAULINOS, S.A**, daqui em diante designada por **SAIBRAIS**, ao abrigo dos Artigos 9º e 21º nº 1, do Decreto-Lei nº 90/90 e nos termos dos Artigos 16º e 21º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março, a concessão de exploração do depósito mineral de Feldspato e Quartzo, a que corresponde o nº **CC-DM-032** de cadastro e a denominação de “**MINA DO BARROSO**”, sítio na freguesia de Covas de Barroso, concelho de Boticas, distrito de Vila Real, correspondendo-lhe uma área de 120 hectares, 39 ares e 71 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford - Gauss, referidas ao Ponto Central são as seguintes:-----

VÉRTICE	MERIDIANA (m)	PERPENDICULAR (m)
1	27432,4000	217757,9000
2	27794,5000	217695,9000
3	28191,0000	217446,5000
4	28423,9000	217382,5000
5	28632,8000	217140,4000
6	28881,2000	217131,0000
7	29036,5000	217163,3000
8	29073,2000	217141,8000
9	29932,9000	216636,9000
10	30017,5000	216644,9000
11	30125,7000	216601,8000
12	30085,6000	216349,5000

----- 13 -----	30025,5000 -----	216105,2000 -----
----- 14 -----	29855,0000 -----	216232,5000 -----
----- 15 -----	29772,5000 -----	216320,0000 -----
----- 16 -----	28854,8000 -----	216842,3000 -----
----- 17 -----	28753,4000 -----	216846,3000 -----
----- 18 -----	28471,1000 -----	217191,8000 -----
----- 19 -----	28328,6000 -----	217212,4000 -----
----- 20 -----	28268,3000 -----	217271,1000 -----
----- 21 -----	28122,9000 -----	217303,5000 -----
----- 22 -----	28067,9000 -----	217338,8000 -----
----- 23 -----	27586,6000 -----	217277,6000 -----
----- 24 -----	27453,4000 -----	217244,9000 -----
----- 25 -----	27372,3000 -----	217463,2000 -----
----- 26 -----	27347,5000 -----	217546,1000 -----
----- 27 -----	27110,8000 -----	217758,7000 -----
----- 28 -----	26834,4000 -----	217606,9000 -----
----- 29 -----	26670,7000 -----	217696,4000 -----
----- 30 -----	26676,9000 -----	218168,7000 -----
----- 31 -----	26801,6000 -----	218259,4000 -----
----- 32 -----	27038,9000 -----	218141,1000 -----
----- 33 -----	27068,6000 -----	218115,7000 -----
----- 34 -----	27170,0000 -----	217837,5000 -----
----- 35 -----	27285,0000 -----	217777.5000 -----

2. Os trabalhos a desenvolver ao abrigo deste contrato, em áreas sujeitas a servidões administrativas ou outras restrições de utilidade pública, carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício dos direitos conferidos por este contrato esteja proibido, restringido ou condicionado pela respectiva legislação especial.-----
3. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela **SAIBRAIS**. -----

-----ARTIGO SEGUNDO-----

----- (DOCUMENTOS INSTRUTORES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS) -----

- 1 - Todos os documentos relacionados com audições efectuadas a outros organismos públicos, no âmbito da instrução do pedido de atribuição de direitos, fazem parte integrante do presente contrato, encontrando-se arquivados no respectivo processo administrativo existente na **DGGE**.-----
- 2 - Qualquer alteração que seja necessária efectuar ao presente contrato, que constitua modificação das respectivas cláusulas, será titulada por ADENDA ao mesmo, precedida de autorização ministerial. -----

-----ARTIGO TERCEIRO-----

----- (CAUÇÃO) -----

1. Para efeitos do Artigo 61º do Decreto-Lei nº 88/90, a **SAIBRAIS** prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária, à ordem do Ministério da Economia e da Inovação - Direcção Geral de Geologia e Energia, no montante de 70 000 € a qual será apresentada na **DGGE** dentro do prazo de 60 dias contados da data da assinatura deste contrato.-----
2. A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta for efectuado algum pagamento devido ao Estado.-----
3. Em caso de insuficiência da mesma, a **DGGE** notificará a **SAIBRAIS** para prestar a caução eventual a que se refere o Artigo 62º do Decreto-Lei nº 88/90, indicando o respectivo montante.-----

4. As cauções só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a **SAIBRAIS** se encontre vinculada. -----
5. As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente contrato nos termos do artigo 12º. -----

----- **ARTIGO QUARTO** -----

----- **(PRAZO DA CONCESSÃO)** -----

1. A concessão de exploração é dada por período inicial de 30 anos, contados da data da assinatura deste contrato. -----
2. Este período será prorrogado, por despacho ministerial, por prazo não superior a 20 anos, desde que a **SAIBRAIS** tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do número seguinte. -----
3. O requerimento será apresentado na **DGGE**, até 6 meses antes do termo do prazo referido no número um, devendo indicar o período de prorrogação pretendido e vir acompanhado dos seguintes elementos.
 - a) relatório descrevendo a situação das reservas, bem como de eventuais alterações na economia da exploração, nos métodos de extração e tratamento e na área demarcada; -----
 - b) o programa geral de trabalhos que se propõe realizar no período de prorrogação. -----
 - c) outros elementos julgados necessários à apreciação do pedido. -----
4. Atentos os princípios estabelecidos no nº 2, poderá ser concedida nova prorrogação que não exceda 15 anos, desde que requerida nos termos do número anterior. -----

----- **ARTIGO QUINTO** -----

----- **(DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA)** -----

Em virtude do presente contrato, a **SAIBRAIS** fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à condição de concessionária. -----

----- **ARTIGO SEXTO** -----

----- (OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA) -----

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária a **SAIBRAIS** obriga-se a:
 - a) comunicar à **DGGE** com a antecedência de 30 dias a data prevista para a entrada em produção, tendo em conta que esta deverá ser iniciada dentro de 6 meses contados da publicação no Diário da República do presente contrato;
 - b) executar os trabalhos de exploração em conformidade com o plano de lavra e os programas anuais aprovados.
2. A **SAIBRAIS** compromete-se a dar toda a colaboração na possível criação de complexos industriais, de comprovada viabilidade económica, relacionados com a actividade, em condições justas e de acordo com os objectivos de desenvolvimento nacional e regional.
3. Se no decurso dos trabalhos de exploração forem detectadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não as abrangidas pelo presente contrato, a **SAIBRAIS** obriga-se a informar a **DGGE**, indicando também as medidas que se propõe adoptar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento.

----- **ARTIGO SETIMO** -----

----- (PROGRAMAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO) -----

1. Para efeitos do disposto no Artigo 28º do Decreto-Lei nº 88/90, os programas anuais de exploração deverão ser entregues, em triplicado, até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da entidade competente do Ministério da Economia e da Inovação (MEI), devendo o primeiro ser apresentado nos 30 dias posteriores à data da assinatura do presente contrato.
2. Este programa deverá prever as actividades indispensáveis ao início da exploração e data prevista para o arranque da produção, tendo em conta os prazos estabelecidos na alínea a) do nº 1 do Artigo 24º do Decreto-Lei nº 90/90 e na alínea a) do nº 1 do Artigo 6º deste contrato, respectivamente.

3. Os programas anuais seguintes serão apresentados para aprovação daquela entidade até à data indicada no Artigo 28º do Decreto-Lei nº 88/90. -----
4. No prazo de 45 dias os serviços competentes comunicarão à **SAIBRAIS** as alterações necessárias para que os programas anuais obtenham aprovação, devendo aquela proceder a nova apresentação no decurso dos 30 dias seguintes; se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções daqueles serviços e a elas se limitarem, os planos consideram-se tacitamente aprovados. ---
5. No caso da entidade competente do MEI não se pronunciar no prazo de 45 dias a partir da data da apresentação do programa anual, este considerar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o plano de lavra autorizado. -----
6. O disposto nos números 4 e 5 aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas anuais que a **SAIBRAIS** venha a propor, entendendo-se que alterações não substanciais aos referidos programas não carecem de prévia autorização, devendo contudo ser antecipadamente comunicadas àquela entidade. -----

ARTIGO OITAVO

(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)

1. Para além dos encargos tributários legais, a **SAIBRAIS** terá como encargo de exploração a obrigação de pagar à **DGGE** uma percentagem de 2,5% do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados. -----
2. As normas a observar para a liquidação deste encargo, dentro dos preceitos legais, serão em devido tempo indicadas pela **DGGE** à **SAIBRAIS**. -----
3. Quando o entender justificado, o Governo através da Secretaria de Estado competente, renunciará total ou parcialmente à percentagem referida no nº 1 deste artigo, como contribuição para garantia da exploração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a

nítida indisponibilidade financeira, provocada por insuficiência de lucros ou por investimentos na exploração mineira. -----

4. Decorridos 10 anos contados a partir da data da assinatura deste contrato de concessão, e, subsequentemente, no fim de cada período de 10 anos proceder-se-á à revisão, por mútuo acordo, do encargo de exploração referido neste artigo de forma a obter a sua actualização, tendo em conta, entre outros factores relevantes, a evolução geral dos mercados e das cotações, os progressos tecnológicos e os contratos ou condições vigentes para depósitos de características análogas. -----

-----ARTIGO NONO-----

-----(CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)-----

1. Para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 52º do Decreto-Lei nº 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela **SAIBRAIS** em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:
 - a) o exercício das competências da **DGGE**; -----
 - b) a instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitantes à violação de regras de disciplina da actividade mineira. -----
2. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos deste artigo, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente contrato deixe de produzir efeitos. -----

-----ARTIGO DECIMO-----

-----(CADUCIDADE)-----

1. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção da **SAIBRAIS** esta dará disso conhecimento imediato à **DGGE** e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato. -----

2. A **DGGE** fará publicar em Diário da República a caducidade do presente contrato, indicando o facto que a determinou.-----

-----ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO-----

-----(**EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES**)-----

1. Sempre que o Estado ou a **SAIBRAIS** pretendam extinguir o presente contrato, nos termos da alínea b) do Artigo 29º do Decreto-Lei nº 90/90, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afectos à exploração.----
2. Acordados os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório, procedendo-se à publicação do respectivo extracto.-----

-----ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO-----

-----(**RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO**)-----

1. Para além dos factos referidos no número 2 do Artigo 34º do Decreto-Lei nº 88/90, o Estado poderá ainda rescindir o presente contrato quando a **SAIBRAIS**:-----
 - a) não preste as cauções a que se refere o Artigo 3º, no prazo nele estabelecido;-----
 - b) não inicie a produção nos termos e prazos indicados na alínea a) do nº 1 do Artigo 6º;-----
 - c) não pague os encargos de exploração nos prazos indicados pela **DGGE**;-----
 - d) conduza os trabalhos de exploração sem programa anual aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos previstos no referido programa ou no plano de lavoura.-----
2. A rescisão prevista neste artigo não será declarada sem que a **SAIBRAIS** seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 dias para a apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no nº 3 do Artigo 34º do Decreto-Lei nº 88/90.-----

-----ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO-----

-----(**RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO TITULAR DA CONCESSÃO**)-----

1. A **SAIBRAIS** mediante declaração entregue na **DGGE**, poderá rescindir o presente contrato, nos termos da alínea d) do Artigo 29º do Decreto-Lei nº 90/90, quando por facto independente da sua vontade e imprevisto a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da actividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações. -----
2. A declaração deverá indicar um prazo, nunca inferior a 3 meses contados da sua apresentação, em que a **SAIBRAIS** pretende a cessação de efeitos deste contrato e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão. -----
3. A **DGGE** apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os a decisão ministerial. -----
4. A **DGGE** dará conhecimento, por escrito, à **SAIBRAIS** da decisão ministerial recaída sobre a declaração de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais. -----
5. A extinção do presente contrato nos termos deste artigo não exonera a **SAIBRAIS** do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada até àquela data e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos ainda que a concessão seja extinta. -----
6. Os anexos, obras e bens imóveis afectos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos nºs 4 a 7 do Artigo 34º do Decreto-Lei nº 88/90 de 16 de Março. -----

----- **ARTIGO DÉCIMO QUARTO** -----

----- **(NOTIFICAÇÕES)** -----

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste contrato serão enviadas para **SAIBRAIS** - Areias e Caulinos, S.A. - Casal do Braçais - Óbidos, 2510-472 AMOREIRA OBD. - -----

2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicado à **DGGE**-----
3. A **SAIBRAIS** será notificada por carta registada, dirigida para o domicílio constante deste contrato ou indicado em conformidade com o número anterior.-----
4. As notificações efectuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores. -----
5. A presunção do n.º 4 só pode ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis. -----

O presente contrato, feito em original e cópia, é constituído por seis folhas numeradas de um a doze todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas, ficando o original em arquivo na Direcção-Geral de Geologia e Energia.-----

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Eng. Carlos Augusto Amaro Caxaria e Eng.º Vitor Manuel Dias Duque, respectivamente, Subdirector-Geral e Director de Serviços da Direcção-Geral de Geologia e Energia, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, Maria Cristina Vieira Lourenço, que o mandei dactilografar e também assino. -----

Este contrato é selado segundo a Lei 150/99 de 11 de Setembro. -----

Miguel Barreto Caldeira Antunes

Filipe Soares Franco

Paulo Miguel da Silva Pedro

Carlos Augusto Amaro Caxaria

Vitor Manuel Dias Duque

Maria Cristina Vieira Lourenço